EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050
AUTOR: SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador que a presente subscreve, detentor de mandato legal, conforme artigos 132, da CF, e 75, II, do CPC, vem apresentar vem apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.

Requer-se que o presente recurso seja recebido em seus efeitos legais, e, após oportunizada a manifestação da parte contrária, remetido, juntamente com os autos do processo, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

MARCOS RAFAEL B. DE FARIA
Procurador do Estado
OAB/SC Nº 14.733

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050
AUTOR: SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RAZÕES DE APELAÇÃO

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sobreveio sentença (evento 1.685) que decretou o encerramento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

> SENTENÇA
> RELATÓRIO
> Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, tendo seu processamento deferido em 03/03/2016 e a nomeação de ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA como administradora judicial (evento 4.30).
> Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 441.913).
> A decisão do evento 523.1215 concedeu a recuperação judicial à autora em 12/02/2020.
> Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.
> Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 1657.1 e 1673.1).
> É o suficiente relatório.
> FUNDAMENTAÇÃO
> Do encerramento da recuperação judicial
> Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.
> Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o Juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).
> Nesses termos:
> *APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO, DIANTE DA*

SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO. [...]. MÉRITO. JUÍZO DE ORIGEM QUE OBSERVOU À RISCA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA - ARTS. 61 A 63 DA LEI N. 11.101/2005. EVIDENTE INTUITO DAS APELANTES DE INCLUÍREM NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PAGAMENTOS QUE SE VENCERAM APÓS O SEU TÉRMINO, AO ARGUMENTO DE QUE APENAS COM A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE LHE FOI POSTERIOR, É QUE ELE ESTARIA EFETIVAMENTE ENCERRADO. TESE QUE VAI DE ENCONTRO AO TEXTO DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005, CUJA REDAÇÃO É ABSOLUTAMENTE CLARA E NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPROVIMENTO. (Apelação n. 0300369-65.2017.8.24.0038, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 05.06.2025).

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 12/02/2020.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão, compreendido entre 12/02/2020 e 12/02/2022, foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 1657.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste Juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste Juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera *"ope legis"*. Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)

Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma

retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 1657.2.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 1494.1 tratou da remuneração da Administração Judicial.

II - Da remuneração da Administração Judicial

(...) No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1420.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial.
A empresa recuperanda concordou com o montante postulado, entretanto, quanto à forma de pagamento apresentou contraproposta (evento 1468.1).
A Administração Judicial, condicionou a aceitação da contraproposta de evento 1468.1, contudo, a antecipação de parcelas vincendas para fins de quitação integral do montante proposto, caso a presente recuperação judicial seja encerrada em prazo inferior ao parcelamento total (17 meses).
A recuperanda manifestou discordância com a condição de pagamento integral do valor dos honorários ao final do processo de recuperação, caso concluído antes do fim das parcelas previstas (evento 1488.1).
O Ministério Público concordou com o montante postulado, deixando de manifestar-se quanto à forma de pagamento (evento 1491.1).
Por fim, a Administração Judicial declarou aceitação da contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda no evento 1488.1, requisitando que a primeira das parcelas seja adimplida tão logo haja a homologação dos honorários, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes), fixo a remuneração da Administração Judicial em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 17 (dezessete) parcelas, sendo as 16 (dezesseis) primeiras de R$ 16.333,07 (dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais com sete centavos), e a última de R$ 13.670,88 (treze mil, seiscentos e setenta reais com oitenta e oito centavos), com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Ademais, verifica-se que não subsistem outras irregularidades ou questões pendentes que demandem a intervenção deste Juízo, uma vez que as obrigações vencidas no biênio legal foram devidamente adimplidas. Assim, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se plenamente viável o encerramento da presente recuperação judicial.

No que tange à remuneração da Administração Judicial, o Relatório Circunstanciado acostado no evento 1657.2 (apresentado em 05/02/2026) noticiou que remanescem pendentes de adimplemento 4 (quatro) parcelas de honorários, as quais totalizam o montante de R$ 62.670,09. Dessa maneira, deverá a Administração Judicial indicar de forma detalhada, e com estrita observância aos ditames da Recomendação n. 141 de 2023 do

CNJ, a existência e a evolução do saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.
No mais, diante da existência de valores depositados em subconta judicial (eventos 1677.1-1684.1), restam intimadas a Administração Judicial e a Recuperanda para ciência e indicação de eventual providência quanto aos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo manifestação em contrário, os referidos montantes deverão ser liberados em favor da Recuperanda após o trânsito em julgado desta sentença, mediante a indicação de dados bancários atualizados.
Ressalte-se que tanto a pendência de quitação integral da remuneração do Administrador Judicial quanto a existência de valores em subconta não constituem óbices ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que o feito cumpriu sua finalidade de fiscalização do biênio legal.
Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 12/02/20223, e, consequentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.
Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.
Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.
Custas pela empresa recuperanda.
Após o trânsito em julgado:
Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.
Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.
Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.
Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.
Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

PAINEL DE DADOS

	Recuperanda: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 86967163000163
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail *contato@rochaneto.com.br*, sítio eletrônico *https://rochanetoeassociados.com.br*, tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.

	Ato	Data	Evento
	Distribuição	01/03/2016	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	03/03/2016	4.30
	Publicação da 1ª Relação de Credores	03/03/2016	10.42
	Publicação da 2ª Relação de Credores	10/10/2017	339.740
	Decisão de Recebimento do Plano	11/05/2016	128.245
	Decisão de Convocação da AGC	17/09/2019	441.913
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	12/02/2020	523.1215
	Prorrogação do Stay (encerra em 18/12/2019)	24/07/2018	380.815
	Publicação do Quadro Geral de	18/12/2024	1507.1

	Credores		
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Irresignado, o ente público opôs embargos de declaração (evento 1.760), diante da omissão relativa à regularidade fiscal, os quais foram acolhidos (evento 1.766), nos seguintes termos:

> SENTENÇA
>
> RELATÓRIO
>
> Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA em face da sentença proferida no evento 1685.1.
>
> Sustenta o embagante, em suma, que a sentença é contraditória, uma vez que decretou o encerramento da recuperação judicial sob o fundamento do transcurso do biênio legal de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), omitindo-se quanto à ausência de prova da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e ignorando a existência de débitos tributários pendentes e exigíveis informados nos autos, os quais impedem a prolação da sentença de encerramento nos termos do art. 63 da referida Lei.
>
> É o relatório.
>
> FUNDAMENTAÇÃO
>
> Conheço dos embargos na forma do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que tempestivos.
>
> De fato operou-se a contradição apontada, pelo que a sentença deve ser corrigida. Dessa forma, altero a sentença prolatada para constar o seguinte:
>
> *No que tange ao encerramento do feito, destaca-se que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação no dia 18/12/2019. Subsequentemente, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pomerode proferiu decisão de homologação do plano em 12/02/2020 (evento 523.1215), oportunidade em que, de forma fundamentada, concedeu a recuperação judicial com a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs).*
>
> *Quanto ao enfrentamento do passivo fiscal, registra-se que a Recuperanda, após provocação da União (evento 687.1), apresentou nos autos um plano pormenorizado de pagamento dos débitos tributários (Evento 1316.2), demonstrando diligência no equacionamento de suas obrigações perante o Fisco.*
>
> *Desse modo, considerando a realidade dos autos e o avançado lapso temporal desde o ajuizamento da demanda em 01/03/2016 e a efetiva constatação do transcurso do biênio de fiscalização judicial (art. 61 da LRF), iniciado após a concessão da recuperação, este Juízo especializado verifica que as obrigações vencidas no referido período foram devidamente atendidas.*
>
> *Portanto, inexistindo óbices legais remanescentes ou manifestações concretas acerca de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial no*

> *biênio legal, estão preenchidos os requisitos para a prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.*
> DISPOSITIVO
> Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para alterar a sentença na forma acima disposta, persistindo, no mais, tal como está lançada.
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ainda assim, Excelências, a respeitável decisão merece reforma, consoante passa-se a demonstrar.

II – DO DIREITO

A.1) Da reforma do decisum. Da necessidade de comprovação da regularidade fiscal do passivo de ICMS perante a Fazenda Pública Estadual

Consoante narrado, o Magistrado *a quo* proferiu sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial DA EMPRESA SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o fundamento de que: (i) houve o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal (art. 61 da LRF); (ii) não subsistiriam irregularidades que impedissem o encerramento; (iii) estariam preenchidos os requisitos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da omissão da decisão no que diz respeito à regularidade fiscal, o ente público opôs embargos declaratórios, de forma que o juízo integrou a sentença de encerramento da recuperação judicial, fundamentando que o passivo fiscal estaria equacionado com base nas manifestações da recuperanda.

No entanto, Excelências, a referida decisão merece reforma.

Compulsando os autos, verifica-se que, na manifestação do evento 1.316, a recuperanda dispensou tratamentos jurídicos completamente distintos aos credores fiscais. Enquanto comprovou a regular adesão ao Acordo de Transação Individual com a Fazenda Nacional, em relação ao Estado de Santa Catarina a empresa devedora confessou expressamente que não tem condições de aderir ao parcelamento fiscal estadual por meio do programa Recupera+. Diante disso, a recuperanda limitou-se a propor, de forma estritamente unilateral e sem qualquer concordância do Fisco estadual, a penhora de seu faturamento futuro de forma escalonada entre os patamares de 1% e 3% nos autos da Execução Fiscal nº 0900029-70.2016.8.24.0050.

Ocorre que, tal requerimento unilateral não conta com a anuência do Estado de Santa Catarina e não se ampara em qualquer autorização legal. Inexiste parcelamento vigente, transação ativa ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estadual autorizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo que a irregularidade fiscal

do ICMS, que ultrapassa o vultoso montante de 22 milhões de reais, permanece plenamente configurada.

Constata-se que o juízo acolheu os embargos de declaração opostos pelo Estado no Evento 1.760 apenas para integrar a decisão e manter o encerramento da recuperação judicial da empresa devedora. No entanto, ao fazê-lo, a decisão incorreu em nova contradição e omissão. O julgado fundamentou que o encerramento do feito se deu pelo transcurso do biênio de fiscalização judicial, desconsiderando a ausência de regularização ativa do passivo fiscal estadual de ICMS, que totaliza mais de 22 milhões de reais (Evento 1.316).

A decisão integradora fundamentou que a recuperanda agiu com diligência ao apresentar uma proposta de pagamento do passivo tributário estadual. Contudo, essa proposta consiste em uma manifestação unilateral de penhora de faturamento em sede de execução fiscal, a qual não foi homologada nem aceita pelo Estado de Santa Catarina. O parcelamento oferecido pelo Estado por meio do programa Recupera+ foi expressamente rejeitado pela recuperanda sob a justificativa de inviabilidade financeira.

Ocorre que, a simples propositura de penhora sobre o faturamento da empresa não é meio apto a preencher o requisito da regularidade fiscal, tampouco possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê, de forma exaustiva, as hipóteses que suspendem a exigibilidade dos tributos, nas quais não se insere a constrição de faturamento apresentada unilateralmente pela devedora. Há parcelamento disponível para a empresa, porém sem adesão até o momento.

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina são pacíficas no sentido de que o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê um rol taxativo de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, destaca-se a decisão dos referidos Tribunais:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. ART. 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. CONSULTA. NÃO INCLUSÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 151 do CTN prevê um rol taxativo ao apresentar as hipóteses em que há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no qual não está incluso o procedimento de consulta fiscal. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, há "responsabilidade do adquirente pelos consectários da mora e também pela multa tributária decorrente do inadimplemento perpetuado após a resposta à consulta formulada" (REsp n. 965.271/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe de 03/09/2009). 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeita nte a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.281.008/SP, relator

> Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)
> EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA ACEITA PELO FISCO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSTERIOR PROTESTO DA CDA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEVEDORA. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO DO PROTESTO EM EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ESTRANHA AO FIM E OBJETO ESPECÍFICO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. ACEITAÇÃO DE PENHORA QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA PARCELAMENTO OU MORATÓRIA DA DÍVIDA, NEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A simples garantia do crédito em execução não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), razão pela qual não há impedimento para que o credor promova atos de cobrança, a exemplo do protesto da CDA (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049827-17.2021.8.24.0000, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-11-2021). (TJSC, AI 5005597-50.2022.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JORGE LUIZ DE BORBA, julgado em 13/09/2022)
> EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE. ART. 151 DO CTN. ROL TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, AI 5019990-77.2022.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, julgado em 26/07/2022)

Por consequência, resta inviável admitir o encerramento da recuperação judicial sob a premissa de que a situação fiscal do ICMS estaria regularizada ou em vias de equacionamento legítimo. A lei impõe de forma clara que a concessão e a manutenção do processo de recuperação pressupõem a efetiva quitação ou o parcelamento regular dos débitos perante o Fisco.

A exigência de regularidade fiscal é obrigatória e vinculante, não restando ao Magistrado margem de discricionariedade para dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob pena de violação expressa ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e ao artigo 191-A do Código Tributário Nacional, o que causa o esvaziamento das normas de direito tributário e de recuperação de empresas. Este é o entendimento atual firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que dispensou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial. 2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu que a exigência de certidões negativas constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é obrigatória a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a

> concessão da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Privado do STJ estabelece que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, mediante a apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, exigindo que a empresa recorrida apresente as certidões de regularidade fiscal para prosseguimento da recuperação judicial. Tese de julgamento: "1. Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é imprescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. 2. A exigência de certidões de regularidade fiscal não constitui óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4.11.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.156.884/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024. (REsp n. 1.984.257/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Assim, conclui-se que o encerramento da recuperação judicial não poderia ser mantido sem que a devedora apresentasse a devida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do ICMS estadual, ou comprovasse a adesão ao parcelamento legalmente instituído pelo ente tributante, em estrito atendimento ao artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e ao artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, requer-se o provimento da presente apelação, pelas razões de fato e de direito ora expostas.

III - PREQUESTIONAMENTO

Por oportuno, com o escopo de prequestionar explicitamente a matéria, permitindo, por conseguinte, o acesso às instâncias excepcionais dos Tribunais Superiores, solicita-se, às Vossas Excelências, que se manifestem expressamente a respeito dos dispositivos legais mencionados ao longo da presente apelação.

IV - REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, o Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, requerer à Vossas Excelências o provimento da presente apelação, a fim de que:

(i) seja reformada a decisão prolatada pelo juízo a quo, obstando-se o encerramento da recuperação judicial da empresa devedora até que seja efetivamente comprovada a regularidade fiscal do passivo de ICMS perante a Fazenda Pública Estadual;

(ii) a intimação da parte executada/apelada para, querendo,

contrarrazoar o presente recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 15 de junho de 2026.

MARCOS RAFAEL B. DE FARIA
Procurador do Estado
OAB/SC Nº 14.733